MINUTO BARRA

11 DE NOVEMBRO: TRIBUNAL DO JÚRI DE BARRA DO CORDA CONDENA A 24 ANOS DE PRISÃO HOMEM QUE MATOU ESPOSA

Publicado em 11/11/2021 por Minuto Barra

O júri popular foi presidido pelo juiz Isaac Diego, titular da 2ª Vara. Na acusação, a promotora Paula Gama e a advogada Adriana Alves. Durante o júri, Eduardo Alves confessou o crime, praticado em novembro de 2020.

Categoria: Justiça

O Tribunal do Júri da 2ª Vara da Comarca de Barra do Corda condenou nesta quinta-feira(11) a 24 anos e sete meses de prisão, EDUARDO DA SILVA ALVES, acusado de matar MARIA ISABEL DE SOUSA REIS(de apenas 17 anos de idade) no dia 21 de novembro de 2020, por volta das 17h30min, na residência do casal, localizada no bairro Vila Mariano. Segundo a denúncia, Eduardo da Silva Alves, vulgo 'Dudu", teria praticado homicídio qualificado, feminicídio, por motivo fútil e, ainda, lesionado de forma grave Marcos Jesus dos Santos, conforme exame de corpo de delito anexado ao processo.

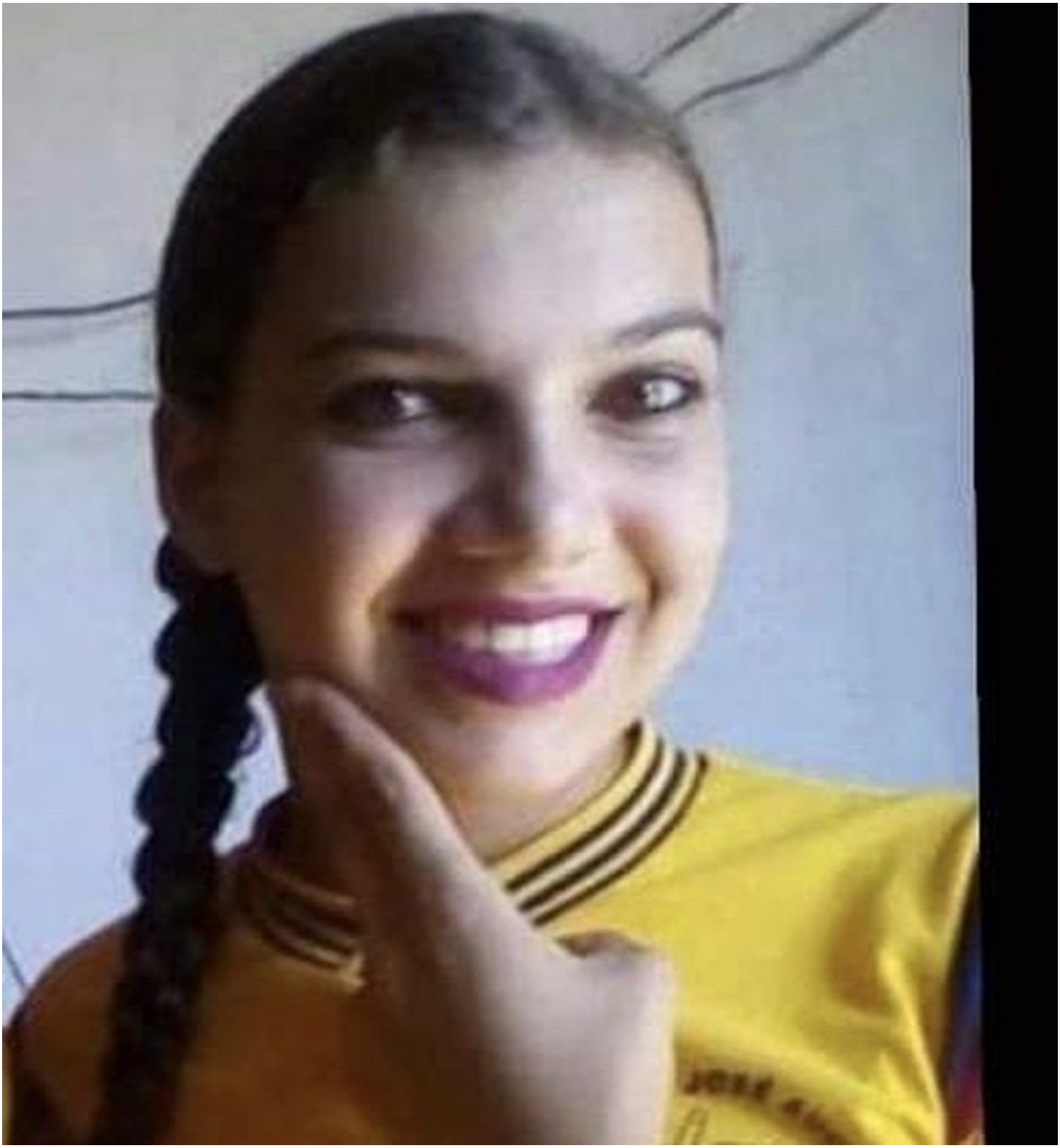

De acordo com informações colhidas acerca do fato, Dudu e o vizinho Marcos Jesus estavam em uma forte discussão, quando Isabel saiu da casa e pediu para que o companheiro encerrasse o conflito. Dudu levou a mulher pra dentro de casa e trancou a porta. Em depoimento, Marcos disse que discutiu com Dudu porque ele estava agredindo Isabel e, para impedir que as agressões continuassem, ele partiu pra cima de Dudu, instante em que foi agredido com coronhadas na cabeça e chutes e socos.

Outra testemunha, mulher de Marcos, disse que ouviu tiros no quintal de Dudu. No instante em que foi levar Marcos para ser socorrido, ela soube da notícia de que Maria Isabel havia sido morta a tiros, supostamente atribuindo autoria a Dudu. Outra testemunha disse que adentrou na residência e viu Isabel morta, com um bebê de cinco meses ao lado.

A própria mãe do acusado afirmou que ele agredia constantemente Isabel e era usuário de drogas, tendo ela acolhido Isabel na sua casa algumas vezes e a aconselhado a largar Dudu. O denunciado foi encontrado alguns dias depois, no Povoado Dois Irmãos e, junto com ele, a arma que teria sido usada para matar Isabel.

Atuou na sessão do Tribunal do Júri, além do juiz titular Isaac Diego, a promotora de Justiça Paula Gama Cortes Ramos e a advogada Adriana Alves, na acusação. Na defesa do réu, atuou o defensor público Tácito Costa Coaracy Filho.

TJMA

COMARCA DE BARRA DO CORDA - JUÍZO DA SEGUNDA VARA

Processo nº 0000825.09.2020.8.10.0027 - Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Assistente de Acusação: Adriana Alves de Almeida Costa, OAB/MA 21.226
Réu: Eduardo da Silva Alves
Defensor Público: Tácito Costa Coutney Filho
Vítima: Maria Isabel de Sousa Reis

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO ajuizou a presente ação penal contra EDUARDO DA SILVA ALVES, qualificado nos autos, pelos crimes homicídio qualificado com incidência da Lei Maria da Penha, e lesão corporal. Costa que em 21/11/2020, teria matado sua companheira, Maria Isabel de Sousa Reis com arma de fogo, e ainda lesionado o vizinho Marcos de Jesus dos Santos.

Recebida a denúncia, encerrada a instrução processual, sobreveio pronúncia do acusado pelo crime de homicídio qualificado com incidência da Lei Maria da Penha e lesões corporais graves (art. 121, § 2º, incisos II e VI, e § 7º, III, e art. 129, § 1º, II, todos do Código Penal), para julgamento pelo Tribunal Popular.

Certificado o trânsito em julgado da pronúncia, relatou-se o feito com designação da presente sessão, formando-se o Conselho de Sentença, com instrução e debates em plenário. Ao final, passou-se aos debates orais.

Em sequência, foram elaborados os quesitos pelo juízo, expressamente aceitos pelas partes, e votados em sala especial pelos jurados, observadas as formalidades legais, conforme artigos 482 e seguintes do CPP.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Submetido hoje a julgamento soberano perante o Conselho de Sentença, este confirmou por maioria, a materialidade, nexo causal, além da autoria do crime imputado ao réu, condenando-o no crime de homicídio. Também foram votadas positivamente as qualificadoras relativas ao motivo fútil e feminicídio praticado na frente de descendente.

Em segunda série, também foi votado afirmativamente pelos senhores jurados o crime conexo de lesões corporais na forma grave.

Passo a aplicar a sanção pertinente (artigos 59 e 68, ambos do Código Penal).

TJMA

COMARCA DE BARRA DO CORDA - JUÍZO DA SEGUNDA VARA

Processo nº 0000825.09.2020.8.10.0027 - Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Assistente de Acusação: Adriana Alves de Almeida Costa, OAB/MA 21.226
Réu: Eduardo da Silva Alves
Defensor Público: Tácito Costa Coutney Filho
Vítima: Maria Isabel de Sousa Reis

social: sem elementos a valorar; d) personalidade do agente: sem estudos específicos nesse sentido; e) motivos: neutros; f) circunstâncias: inerentes ao tipo e já consideradas nas demais elementares; g) consequências: neutras; h) comportamento da vítima, a par da jurisprudência do STF e STJ, não pode ser encarado em desfavor do acusado.

Atento à valoração acima, e entendimento jurisprudencial de aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância (duas negativas), equivalente a seis meses, fixo a pena-base do crime em 2 (dois) ano de reclusão.

Em segunda fase incide a confissão (art. 65, III, "d", CP), pois o réu confessou o crime em plenário. De outro lado não se tem agravante genérica do fato. Aplicando 1/6 (um sexto), temos redução de quatro meses, gerando pena provisória de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

Não há causas especiais de diminuição ou aumento de pena, ficando definitiva nos moldes da fase anterior em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

Tratando-se de concurso material de crimes (art. 69, do CP) as penas deverão ser somadas.

O regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO (artigo 33, § 2º, "b", CP), pois o tempo de detração (art. 387, § 2º, CPP) é insuficiente para progressão em sentença.

Prejudicada a análise do art. 44, CP (substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito), e art. 77, CP (suspensão da pena), pelo total da pena.

Indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade (art. 387, § 1º, CPP), ante a ausência dos requisitos do art. 312, do CPP.

Por força da decisão soberana do Conselho de Sentença, que **JULGOU PROCEDENTE** a acusação formulada, **CONDENO EDUARDO DA SILVA ALVES**, qualificado nos autos, à **pena de 24 (vinte e quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão**, em **regime inicial FECHADO** pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e VI, e § 7º, III, e art. 129, § 1º, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BARRA DO CORDA - JUÍZO DA SEGUNDA VARA

Processo nº 0000825-09.2020.8.10.0027 - Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Assistente de Acusação: Adriana Alves de Almeida Costa, OAB/MA 21.226
Réu: Eduardo da Silva Alves
Defensor Público: Tácito Costa Coaracy Filho
Vítima: Maria Isabel de Sousa Reis

Para o crime de feminicídio.

Em primeira fase, analisando-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP: a) culpabilidade: grave, pois há intenso doloso homicida vez que realizados mais de um disparo na vítima e pelas costas, aumentando a reprovabilidade dos fatos; b) antecedentes: graves, pois o réu ostenta condenação anterior transitada em julgado, conforme certificado nos autos (fls. 30, do Id 46381179); c) conduta social: sem elementos a valorar; d) personalidade do agente: sem estudos específicos nesse sentido; e) motivos: já avaliados na fase seguinte, e evito "bis in idem"; f) circunstâncias: inerentes ao tipo e já consideradas nas demais elementares; g) consequências: graves, pois da ação do réu temos horrenda e grotesca cena do crime, em que a bebê, filha do réu e vítima, quase morreu sufocada pelo peso do cadáver da genitora e excesso de sangue vertido, sendo salva pelo seu intenso choro, ouvido pelos policiais e populares, que adentraram a casa e a acharam; h) comportamento da vítima, a par da jurisprudência do STF e STJ, não pode ser encarado em desfavor do acusado.

Atento à valoração acima, e entendimento jurisprudencial de aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância (três negativas), equivalente a dois anos e três meses, fixo a pena-base do crime em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) de reclusão.

Em segunda fase incide a confissão (art. 65, III, "d", CP), pois o réu confessou o crime. De outro lado, não existindo tecnicamente a figura do crime duplamente qualificado, e utilizado o feminicídio para tipo base, aplico nessa fase a futilidade do motivo nos termos do art. 61, II, "a", CP. Compensando agravante com a atenuante, prevalecendo a confissão, conforme art. 67, CP. Assim, reduzo a pena em metade do ideal de 1/6 (um sexto), redução de um ano, seis meses e vinte e dois dias, gerando pena provisória de 17 (dezessete) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de reclusão.

Não há causas especiais de diminuição da pena. Por outro lado, reconhecida a causa especial de aumento de pena do feminicídio praticado na frente de descendente, que pondero no mínimo legal, tomando por base a quantidade de presentes nos termos da doutrina e jurisprudência, aumento a pena em 1/3 (um terço), equivalente a cinco anos, oito meses e vinte e dois dias, ensejando pena final de 22 (vinte e dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão para o feminicídio.

Para o crime de lesão corporal. a) culpabilidade grave, pois há intenso doloso vez que realizados reiterados golpes na vítima (coronhadas, chutes e socos), aumentando a reprovabilidade dos fatos; b) antecedentes graves, pois o réu ostenta condenação anterior transitada em julgado, conforme certificado nos autos (fls. 30, do Id 46381179); c) conduta

33

TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BARRA DO CORDA - JUÍZO DA SEGUNDA VARA

Processo nº 0000825-09.2020.8.10.0027 - Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Assistente de Acusação: Adriana Alves de Almeida Costa, OAB/MA 21.226
Réu: Eduardo da Silva Alves
Defensor Público: Tácito Costa Coaracy Filho
Vítima: Maria Isabel de Sousa Reis

Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações, oficiando-se para a suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), bem como inscrição do réu no rol dos culpados, e expedição de guia definitiva.

Defiro ao réu a gratuidade da justiça vez que assistido pela DPE/MA.

Esta sentença é lida em público, às portas abertas, na presença do réu, Defensor Público, Promotor de Justiça, família da vítima, e dos Senhores Jurados, ficando todos intimados neste ato.

Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Barra do Corda, Estado do Maranhão, 11 de novembro de 2021.

Registre-se e cumpra-se.

Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva
Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 2ª Vara de Barra do Corda/MA

35